



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10508.000007/2005-97
Recurso nº 165.581 Voluntário
Acórdão nº 2101-001.145 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de junho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente GUSTAVO CEZAR KRUSCHEWSKY
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

IRPF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DAS VERBAS DISCUTIDAS NA AÇÃO JUDICIAL.

São tributáveis os rendimentos do trabalho não-assalariado relativos a honorários do livre exercício da profissão de advogado, independentemente da natureza das verbas discutidas na ação judicial.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCONSTITUCIONALIDADE.

A multa de ofício está prevista explicitamente em lei, não sendo permitido ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar a aplicação de lei por sua incompatibilidade com a Constituição Federal (Súmula CARF nº 2 e art. 62 do Regimento Interno do CARF).

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais” (Súmula CARF nº 4).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Raimundo Tosta Santos (Presidente), José Evande Carvalho Araujo, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa, Célia Maria de Souza Murphy, Gonçalo Bonet Allage, Alexandre Naoki Nishioka.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 12 a 27, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2002, para lançar infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$4.818,00, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 1 a 11), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fl. 39), que os rendimentos em questão lhe foram pagos a título de honorários advocatícios em causa trabalhista; que não os declarara em 2002 porque a sua cliente somente havia requerido o recibo em 2004; que as verbas sobre as quais foram calculados os seus honorários se compunham em parte de juros de mora; que sobre esta parcela não deveria incidir o imposto de renda; que a imposição de multa de 75% seria confiscatória e inconstitucional; e que o uso de juros de mora com base na taxa SELIC seria ilegal.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente o lançamento, em julgamento consubstanciado na seguinte ementa (fls. 38 a 39):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IRRELEVANTE A NATUREZA DOS RENDIMENTOS DOS CLIENTES.

A sua natureza tributável dos honorários advocatícios independe da natureza dos rendimentos questionados em juízo pelos clientes patrocinados.

*Lançamento Procedente***RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)**

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/01/2008 (fl. 41-v), o contribuinte apresentou, em 11/02/2008, o recurso de fls. 42 a 43, onde:

a) afirma que a cobrança do crédito tributário resta improcedente, em parte, porquanto os honorários recebidos incidiu sobre parcela tida como não tributável, ou seja: juros de mora, por força de decisão judicial, ocorrida no Processo mencionado na defesa fiscal;

b) postula que, na hipótese de se reconhecer a existência de crédito fiscal, deverão ser acolhidas as alegações contidas na impugnação quanto às arguições de inconstitucionalidade da multa de 75% e dos juros proibitivos.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 49, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Não há arguição de qualquer preliminar.

O contribuinte foi autuado por ter recebido, no ano de 2001, R\$ 17.520,00 a título de honorários advocatícios, mas afirma que parte desses rendimentos é isenta, porque decorreu de seus serviços em ação judicial que resultou no pagamento de crédito trabalhista a uma cliente. Como, no seu entender, os juros de mora integrantes do crédito trabalhista são isentos, a parcela dos honorários recebidos correspondente a essa parte também é isenta.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, sem avaliar o mérito sobre a natureza isenta dos juros de mora pagos em ação trabalhista, considerou que, ainda que tenham sido calculados sobre vantagens não tributáveis auferidas pelos seus clientes, os honorários do advogado remuneraram os serviços prestados e, por tal motivo, sujeitam-se ao imposto de renda.

Irreparável a conclusão julgador de 1ª instância. O art. 45, inciso I, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, define como tributáveis os rendimentos do trabalho não-assalariado relativos a honorários do livre exercício da profissão de advogado, não fazendo qualquer referência à natureza da ação judicial da qual resultaram esses estímulos.

De fato, os honorários advocatícios constituem em acréscimo patrimonial daquele que os recebe, não adquirindo caráter indenizatório se os rendimentos discutidos tiverem essa natureza.

Do mesmo modo, não assiste razão ao recorrente quando defende a inconstitucionalidade e o caráter confiscatório da multa de ofício.

Essa penalidade está prevista explicitamente em lei, e não é permitido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar a aplicação de lei por sua incompatibilidade com a Constituição Federal (Súmula CARF nº 2 e art. 62 do Regimento Interno do CARF).

Quanto aos juros de mora, nunca é demais enfatizar que a assunto não comporta mais discussão no âmbito do CARF com a publicação da Súmula CARF nº 4 (antigas Súmulas nºs 4 do 1º e 3º Conselhos de Contribuinte e 3 do 2º Conselho de Contribuinte), que possui o seguinte conteúdo:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
José Evande Carvalho Araujo